

“ Propaganda Política – Aspectos Relevantes ”

Juiz Luiz Márcio Victor Alves Pereira

Coautor da obra “Propaganda Política – Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral”, Rio de Janeiro, Editora Renovar.

Diretor-Adjunto de Direito Eleitoral da Escola Nacional da Magistratura – ENM de 2011 à 2013.

Ex-Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Juiz Auxiliar da Presidência - TJRJ

Mestre em Direito – Universidade Estácio de Sá

Coordenador da disciplina de Direito Eleitoral e Membro do Conselho Consultivo da EMERJ

Propaganda Política ≠ Propaganda Institucional

Gênero

• PROPAGANDA POLÍTICA

• PROPAGANDA INSTITUCIONAL

CFRB Art. 37, § 1º;
Lei nº 9.504/97.

Espécies

Propaganda Eleitoral

Lei nº 9.504/97;
Res. TSE nº 21.610/04;
Res. TSE nº 22.261/06;
Res. TSE nº 22.718/08;
Res. TSE nº 23.191/09;
Res. TSE nº 23.370/11;
Res. TSE nº 23.404/14;
Res. TSE nº 23.457/15.

Propaganda Partidária

Lei nº 9.096/95 art. 45 e
seguintes

PROPAGANDA POLÍTICA

Todas as formas, em lei permitidas, de realização de meios publicitários para obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos.

Meio mais eficiente e democrático de divulgação das metas dos partidos políticos e dos políticos.

Sua finalidade está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Divulgação genérica e exclusiva do programa e de proposta político-partidária, em eleição ou fora dela, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto partidários, visando a angariar adeptos.

Lei nº 9.096/95, art. 45, I ao IV

Com redação dada pela Lei nº 12.034/09

Nova redação

Art. 45. A propaganda partidária gratuita gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, I a III e § 2º, I e II

Com redação dada pela Lei nº 12.034/09

Nova redação

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

- I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
- II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Resolução Tse nº 20.034/97, art. 2º, §§ 1º ao 4º

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, caput e 46, caput).(g.n.)

§ 1º As transmissões serão em **cadeia nacional** ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, artigo 46, § 1º). (g.n.)

§ 2º As **cadeias nacionais** ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, artigo 46, § 4º). (g.n.)

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação.

Resolução Tse nº 20.034/97, art. 3º, I, a, b

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das **cadeias nacionais**, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, artigo 46, § 2º): (g.n.)

I – **ao partido** com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):
(g.n.)

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada; (g.n.)

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto; (g.n.)

Resolução Tse nº 20.034/97,
art. 3º, II, III e parágrafo único

II – **ao partido** que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em **cadeia nacional**, com a duração de **dez minutos** (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III); (g.n.)

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de **cinco minutos**, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV). (g.n.)

Parágrafo único. Os programas em bloco **não poderão** ser subdivididos ou transformados em inserções. (g.n.)

Resolução Tse nº 20.034/97, art. 4º, I, §§ 1º e 2º

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições: (g.n.)

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do **artigo 57, inciso I**, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b). (g.n.)

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais, observado o disposto nestas instruções, poderão estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual.

§ 2º Excepcionalmente, os pedidos relativos às inserções estaduais a serem veiculadas em 2007 poderão ser decididos monocraticamente.

O direito a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão na esfera estadual **independe de a agremiação contar com a representação na respectiva Assembléia Legislativa**, conforme já decidiu o TSE, que assentou, em 2008, a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei 9096/95(expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”). Conforme enfatizado pelos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, deve ser garantido “mínimo e razoável acesso ao rádio e televisão”, de modo a atender ao princípio da igualdade e também ao fundamento republicano do pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB), sustentáculo do direito das minorias. (g.n.)

Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro, na obra PROPAGANDA POLÍTICA, Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral, 1ª edição, Editora Renovar, página 16

Lei nº 9.096/95, art. 45, §§ 3º e 4º

Com redação dada pela Lei nº 12.034/09

Nova redação

- § 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (g.n.)
- § 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

Art. 127, CRFB - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

“Princípio da Interpretação Conforme a Constituição”

“Como técnicas de interpretação, o princípio impõe a Juízes e Tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, de maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: Entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição”

Ref. Bibliográfica:

•Barroso, Luis Roberto - Curso de Direito Constitucional Contemporânea – Editora Saraiva, 2009, 1ª edição, pág 301.

ADI nº 4617 – junho 2011 – Ação direta de inconstitucionalidade em relação à expressão que somente poderá ser oferecida por partido político (art. 45, § 3º, da LPP). “A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luiz Fux, que ajustou a parte final de seu voto durante os debates em Plenário, para dar ao dispositivo questionado interpretação conforme o artigo 127 da Constituição Federal, que garante legitimidade ao Ministério Público para zelar pelos interesses públicos. Assim, os partidos políticos não detêm exclusividade no direito de apresentar à Justiça Eleitoral representação contra irregularidades havidas na propaganda partidária gratuita.”

Fonte: Notícias STF de 19/06/2013

Lei nº 9.096/95, art. 45, §§ 5º e 6º

Com redação dada pela Lei nº 12.034/09

Nova redação

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (g.n.)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Lei nº 9.504/97, art. 36, §§ 2º e 3º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 2º caput, e §§ 3º e 4º

Redação anterior

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia **05 de julho** do ano da eleição.

§ 2º ...

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nova redação

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (a partir de 16/08/2016 Res TSE n.º 23.457/15 art. 1º)

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. § 3º A partir de 1º de julho de 2016, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/1995, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. § 4º (gn)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

“A publicidade em apreço caracteriza-se pela captação antecipada de votos, o que pode significar desequilíbrio ou falta de isonomia no conjunto das campanhas. Não fixa a Lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. É razoável a interpretação segundo a qual esse termo deve ser estabelecido no mês de janeiro do ano das eleições... Note-se que é a partir do mês de janeiro que se iniciam algumas restrições em função do pleito, tais como a necessidade de registro de pesquisas de opinião pública e a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública(LE, artigos 33 e 73, § 10). Assim, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 5 de julho, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda.” (g.n.)

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelece as garantias fundamentais para efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O artigo 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADIn 3685, Rel. Min. Ellen Grace, julg. Em 22/03/2006. A LC 135/2010 interferiu em uma fase específica do processo eleitoral qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral... (RE nº 633.703/MG - STF) (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 1º, § 1º

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Lei nº 9.504/97, art. 36-A, I
Lei 12.891/13 (nova redação)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 2º, I

Redação Anterior

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Nova Redação

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Lei nº 9.504/97, art. 36-A, II, III e IV

Lei 13.165/15 (nova redação)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 2º, II, III e IV

Redação Anterior

- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Nova redação

- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Lei nº 9.504/97, art. 36-A, V, VI, §1º

Lei 13.165/15 (nova redação)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 2º, V, VI, §1º

Redação Anterior

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais

Paragrafo único - É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

Nova redação

V - a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (gn)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Acórdão TSE

AAG N° 7.652/AL (28.11.06)

Relator: Ministro Caputo Bastos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. FATOS E PROVAS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS.

1. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.(g.n.)
2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver.
3. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

PODER DE POLÍCIA E A FISCALIZAÇÃO ELEITORAL

PODER DE POLÍCIA: CONCEITO

“O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (g.n)

PODER DE POLÍCIA: AMPARO LEGAL

“No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade ou aos direitos individuais ou coletivos.” (g.n)

“Note-se que o artigo 78, do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas, no parágrafo único, considera regular o seu exercício “quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (g.n)

FUNDAMENTO LEGAL DO PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS DA PROPAGANDA

Artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral

- Resolução TSE nº 18.698, de 21-10-92
- Resolução TSE nº 22.718, de 28-02-08 (Artigo 5º, parágrafo único, e artigo 67, § 1º)
- Resolução TSE nº 23.191/09, de 16/12/2009 (Art. 76, §§ 1º e 2º)
- Resolução TSE nº 23.370/11, de 13/12/2011 (Art. 76, §§ 1º e 2º)
- Resolução TSE nº 23.404/14, de 27/02/2014 (Art. 76, §§ 1º e 2º)
- Resolução TSE nº 23.457/15, de 15/12/2015 (Art. 88, §§ 1º e 2º)

ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

DIFERENÇA ENTRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

“A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações anti-sociais e a segunda punir os infratores da lei penal. (g.n)

No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade: nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva.”

**CARACTERÍSTICAS
DO
PODER DE POLÍCIA**

DISCRICIONARIEDADE

“Às vezes, a lei deixa uma certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário.”
(g.n)

AUTO-EXECUTORIEDADE

“Pelo atributo da auto-executoriedade, a Administração compele materialmente o administrado, usando meios diretos de coação. Por exemplo, ela dissolve uma reunião, apreende mercadorias, interdita uma fábrica. A auto-executoriedade não existe em todas as medidas de polícia. Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei a autorize expressamente, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público.” (g.n)

COERCIBILIDADE

“A coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade. O ato de polícia só é auto-executório porque dotado de força coercitiva. Aliás, a auto-executoriedade, tal como conceituamos, não se distingue da coercibilidade, definida por Hely Lopes Meirelles como “a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração.” (g.n)

LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

Alguns autores indicam regras a serem observadas pela polícia administrativa com o fim de não eliminar os direitos individuais:

1- As ações do poder de polícia só devem ser adotadas para evitar ameaças reais ou prováveis perturbações ao interesse público.

2- A ação do poder de polícia deve guardar proporcionalidade entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado.

3- A medida do poder de polícia deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Resolução TSE nº 23.457/15 – TSE, art. 88

Art. 88. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º). (gn)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º). (gn)

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.
(g.n)

Lei nº 9.504/97, arts. 41 e 40

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (g.n.)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Lei nº 9.504/97, art. 56

Art. 56 - A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

(redação alterada pela Lei 12891/13)

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Lei nº 9.504/97, art. 40-B

Com redação dada pela Lei nº 12.034/09

Nova redação

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (gn)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (gn)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 86

Art. 86. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B). (gn)

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único). (gn)

§ 2º A intimação de que trata o § 1º poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular. (gn)

Art. 40, da lei 9.504/97

“O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de dez a vinte mil UFIR.”

Objeto Jurídico: Proteção de bens públicos ou vinculados à organizações onde há investimento público, os quais não podem ser utilizados em propaganda eleitoral.

Crimes Eleitorais

Uso de símbolos, frases ou imagens de governo

→ A vedação não se aplica a símbolos nacionais, estaduais e municipais: Eleição de 2010, Gaspar, SC:

“(...) 2. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime” (Lei n. 9540/1997, art. 40), porém “não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência” (TSE. Resolução n. 22.268, de 29.6.2006, Min. Caputo Bastos).

3. A confecção e distribuição de impressos contendo a bandeira de determinado município, à luz do descrito no art. 40 da Lei n. 9.504/1997, é conduta manifestamente atípica, autorizando o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar referido delito.” (HC nº 858-73. j. em 14.12.2011)

Lei nº 4.737 de 1965 - Código Eleitoral

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 1º, §4º

Nova redação

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. **Nova redação dada pela Lei 13.165/15**

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (g.n.)

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de **16 de agosto** de 2016. (Lei 9.504/97, art. 36, caput e § 2º)

Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º

Lei 13.165/15 (nova redação)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 14, § 1º e art. 15 (respectivamente)

Nova redação

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 4º e 5º
Nova Redação dada pela Lei 12.891/2013
Resolução TSE nº 23.457/15, art. 14, §§ 2º e 3º

- § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
- § 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º, 7º e 8º
Nova redação dada pela Lei 12.891/13
Resolução TSE nº 23.457/15, art. 14, §§ 4º, 5º e art. 15, § 2

Redação anterior

§ 6º É permitida a colocação de ~~cavaletes, bonecos, cartazes~~, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (g.n.)

Nova redação

§ 6º É permitida a colocação de ~~mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas~~, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º
Nova redação dada pela Lei 12.891/13

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 9º, caput e art. 20

Redação anterior

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.
(Incluído pela Lei n.º 11.300/2006)

Nova Redação

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Lei nº 9.504/97, art. 39, §1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 9º, §§ 1º e 2º

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º, I ao III e § 4º

Nova redação dada pela Lei 12.891/2013

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 9 e art. 11, § 1º, I ao III e § 1º

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. (Nova redação dada pela Lei 12.891/2013)**

Lei nº 9.504/97, art. 39, §7º

Resolução TSE nº 23.457/15, arts. 9 e 12

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11 e 12

Introduzido pela Lei. 12.891/13

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 11, § 5º, § 2º, § 3º, § 4º

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

(Parágrafos 11 e 12 introduzidos pela Lei 12.891/13)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

(Resolução 204 do CONTRAN)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.” (NR)

Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução 23.457/2015

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

PROPAGANDA NA IMPRENSA E DEBATES

Lei nº 9.504/97, art. 43

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 30

Nova redação

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 43, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 30, §§ 1º e 2º

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (gn)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. *(renumerado do parágrafo único pela Lei 12.034/09)*. (gn)

Res. 23.457/14 art. 30, § 6º - O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda. (gn)

Obs.: Liberdade maior dos veículos de imprensa escrita - Res. 23.457/15 art. 307, § 4º - Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (gn)

Lei nº 9.504/97, art. 45, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 31, § § 1º e 2º (respectivamente)

Redação anterior

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Nova Redação

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no §2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Consulta. Candidato. Cantor. Período eleitoral. Exercício profissional. Manutenção. Possibilidade. Excesso. Abuso de poder. Apuração.

O candidato que exerce a profissão de cantor ou artista pode permanecer exercendo sua atividade profissional em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou de reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar. (g.n.)

Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções legais eventualmente cabíveis.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.

Unânime.

Consulta nº 1.709/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010.

Art. 9º, § 5º c/c art. 27, V, ambos da Resolução 23.370/11.

Lei nº 9.504/97, art. 45, I ao VI

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 31, I ao V – antigo item II excluído – ADI 4451

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

Nova redação dada pela Lei 13.165/15

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - **usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4451) (dispositivo excluído na Resolução 23.457/2015)**

(II - veicular propaganda política - art. 31, II, Resolução 23.457/15)

III - **veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4451)**

(III – dar tratamento privilegiado a candidato , partido ou coligação; art. 31, III, Resolução 23.457/15)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. (gn) Resolução TSE nº 23.404/14, art. 28, V.

Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 33, I ao III

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a **nove** Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:
(g.n.) **Nova Redação dada pela Lei 13.165/15.**

- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

Lei nº 9.504/97, art. 46, §§ 1º ao 4º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 33 caput, art. 34, I a II e art. 35 (respectivamente)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (g.n.) **Nova Redação dada pela Lei 13.165/15.**

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Lei nº 9.504/97, art. 46, § 5º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 32, §§ 1º e 2º

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 5º). (gn) Nova redação dada pela Lei 13.165/15.

Resolução 23.475, art. 32, § 2º

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no parágrafo primeiro, os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. (gn)

DEBATES

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 33. Inexistindo acordo, os debates, transmitidos por emissora de

rádio ou televisão deverão obedecer as seguintes regras (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, a e b, II e III):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

DEBATES

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 33. ...

§ 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam mais de nove representantes na Câmara dos Deputados, facultada a dos demais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo e no § 2º do art. 32, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Propaganda Eleitoral Gratuita

Rádio e TV

Lei 9.504/97 - Art. 48 - Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009)

§ 1º—A - Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Incluído pela Lei 13.165/15)

Obs.:

Primeiro Turno - 26 de agosto à 29 de setembro – (art. 37, da Resolução 23.457/15)

Segundo turno - 48 horas após a proclamação até 28 de outubro – (art. 41, da Res. 23.457/15)

– 2 blocos diários de 20 minutos e 70 minutos de inserções, divididos igualmente.

A partir de 15 de agosto elaboração do plano de mídia – (art. 38, da Resolução 23.457/15)

Até o dia 19 de agosto sorteio da ordem de veiculação – (art. 38, parágrafo único, da Res. 23.457/15)

Resolução 23.457/15

Art. 36. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

(Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 3º - A transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 40.

(Lei nº 9.504/97, art. 48).

Art.40, §5º, - Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora, fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

BLOCOS DE PROPAGANDA ELEITORAL

Rádio e TV

- Dois programas de 10 minutos cada – de segunda à sábado somente para as eleições majoritárias.
- Candidatos a vereador não terão programas em bloco, passando a ter acesso à propaganda em inserções.
- Setenta minutos diários (segunda à domingo) para as inserções, sendo 60% para candidatos a prefeito (42 minutos) e 40% para os candidatos a vereador (28 minutos).
- Três blocos diários de inserções: 1º) de 5:00h às 11:00h; 2º) de 11:00h às 18:00h e 3º) de 18:00h às 24:00h.
- § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei 12.875 de 2013) Vide ADI 5105
 - I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; Redação dada pela Lei 13.165/15 – art.39, Resolução 23.457/15
 - II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. Redação dada pela Lei 13.165/15

Propaganda na Internet

Lei nº 9.504/97, art. 57-A, B, I a IV

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 21 e 22, I a IV

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia **15 de agosto** do ano da eleição. (g.n.) Nova redação dada pela Lei 13.165/15

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (g.n.)
- II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (g.n.)

Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II e § 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 23, § 1º, I e II e § 2º

Nova redação

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (g.n.)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 24, parágrafo único

Nova redação

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º VETADO (Mensagem nº 787, de 29 de setembro de 2009).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.
(Incluído pela Lei 12.891/13) (gn)

Lei nº 9.504/97, art. 57-E, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 25, §§ 1º e 2º

Nova redação

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. (g.n.)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 26, § 1º

Nova redação

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Lei nº 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 27, § 1º

Nova redação

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. (g.n.)

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Obs. : Resolução nº 23.457/15, art. 27, § 2º - É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

E as mensagens de SMS também não trazem perturbação ao eleitor ?

Lei nº 9.504/97, art. 57-H
Nova redação dada pela Lei 12.891/13
Resolução TSE nº 23.457/15, art. 28

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Iguualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”

Lei nº 9.504/97, art. 57-I, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 29, §§ 2º e 1º

Nova redação

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Obs.: Resolução 23.457/15, incluiu o Ministério Público no rol dos legitimados.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...) (g.n.)

Lei nº 9.504/97. Art. 73

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 62, VI, b

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

(g.n.)

VI - a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito: (redação dada pela Res. 23.457/15)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 62, §3º

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas *b* e *c* deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).
(g.n)

Livro: *Lei das Eleições Comentada* - 2ª edição, página 307

Professor OLIVAR CONEGLIAN

“O verbo que tipifica a conduta é “autorizar”. Pode parecer, na primeira leitura, que a autorização não pode ser dada nos três meses que antecedem a eleição, mas que a própria propaganda poderia ser feita nesse período, desde que a autorização tivesse ocorrido antes disso. Engano. O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anterior à eleição. Dessa forma, entende-se que nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para a propaganda a se realizar na véspera ou as portas do pleito é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva”.

Lei nº 9.504/97, art. 73

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 62, VII

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Nova redação dada pela Lei 13.165/15.

(...)

(gn)

Resolução TSE nº 23.457/15, art. 62, VII

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Muito Obrigado !

Juiz Auxiliar da Presidência - TJRJ

Email: Invictor@tjrj.jus.br

Tel.: (21) 3133.2899